



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FGSF/

Sessão de.....25 fevereiro de 19.....88...

ACÓRDÃO Nº.....101-77.573

Recurso nº 49.667 - IRPF - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente ANTONIO CAVALHIER VIEIRA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPJ - LANÇAMENTO DECORRENTE DE ARBITRAMENTO DE LUCRO EM RELAÇÃO A EM PRESA DA QUAL O AUTUADO É SÓCIO.

Insurgindo-se o contribuinte somente quanto ao arbitramento levado a efeito contra a pessoa jurídica, mantido o lançamento principal igual medida se impõe ao decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CAVALHIER VIEIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 MAR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10640-000.338/86-13

RECURSO Nº: 49.667

ACÓRDÃO Nº: 101-77.573

RECORRENTE: ANTONIO CAVALHIER VIEIRA

R E L A T Ó R I O

O outo de infração de fls.03 contém a seguinte descrição dos fatos ensejadores da ação fiscal:

"Incluem-se de ofício, nas cédulas "F" das declarações de rendimentos dos exercícios de 1983, 1984 e 1985, anos-base de 1982, 1983 e 1984, consoante o disposto no art. 34, I, do RIR/80 as parcelas abaixo, correspondente aos valores submetidos à tributação do IRPJ, com base no lucro arbitrado, apurado em Auto de Infração lavrado em 26 de abril de 1986, contra a empresa Auto Posto Dois Rios Ltda., na qual o contribuinte acima qualificado participa com 50% do capital social.

Conforme discriminado no Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda - Pessoa Física, resultou na falta de pagamento do IRPF no valor de Cr\$.. 6.025.045 ."

Notificado da exigência em 23 de abril de 1986, o autuado apresentou impugnação, conforme petição protocolizada em 14 de maio seguinte, tendo pedido o sobrestamento do processo até final julgamento do processo atinente ao imposto de renda da pessoa jurídica.

A fls. 19 juntou-se cópia da decisão de primeiro grau referente ao processo matriz, portadora da seguinte ementa:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO nº 101-77.573

PROCESSO Nº 10.640-000.338/86-13

"LUCRO ARBITRADO - Cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica nos casos de escrituração por partidas mensais, sem o respaldo dos livros auxiliares, e existência de inúmeras Notas Fiscais, Duplicatas, Conhecimento de Frete, recibos diversos e movimento bancário à margem da contabilidade".

Apreciando a reclamação, a Autoridade julgadora de primeiro grau prolatou decisão cuja ementa assim foi redigida:

"RENDIMENTOS DA CÉDULA "F" - O decidido no processo da Pessoa Jurídica quanto à matéria que, por sua natureza de decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, faz coisa julgada nos processos decorrentes".

Ciente da decisão supra referida, o contribuinte interpôs recurso para este Conselho, renovando o pedido de sobrestamento do processo até final apreciação do lançamento principal.

Destaco que esta Câmara, apreciando o Recurso número 92.004, em sessão de 22.02.88, proferiu decisão através do Acórdão nº 101-77.525 . O aresto tem a seguinte ementa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERÍCIA. A perícia destina-se à apreciação de fatos cuja avaliação dependa de conhecimentos técnicos especializados. Versando a lide sobre fatos cuja prova há de ser feita documentalmente, não cabe o pedido de perícia.

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Demonstrada, por diversos elementos, a inconfiabilidade da escrita do contribuinte, impõe-se o arbitramento do lucro. Recurso a que se nega provimento. *f*

É o relatório. *B.*

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, RELATOR:

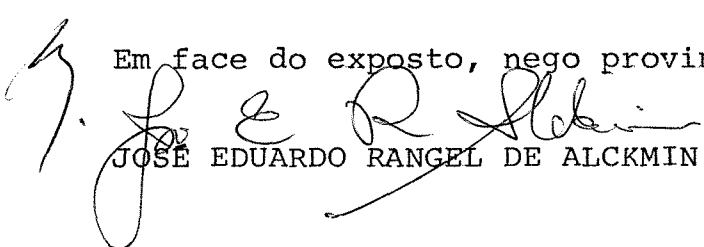
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, sendo, portanto, de ser conhecido.

Cuida-se de lançamento de imposto de renda de pessoa física, arrimado em arbitramento de lucro que se procedeu em relação à empresa da qual o recorrente tem participação de 50% do capital social.

A irresignação do contribuinte se dirigiu basicamente contra os motivos determinante do lançamento matriz, nada sendo apontado especificamente em relação à exigência decorrente ora em exame. Observo, de outro lado, que o valor tido como distribuído foi o lucro arbitrado menos o imposto de renda da pessoa jurídica. O resultado apurado foi distribuído proporcionalmente à participação do sócio no capital social.

Conforme jurisprudência assente neste Colegiado, não havendo outros elementos de prova no processo decorrente, a estreita relação de causa e efeito existente entre as exigências matriz e reflexa determina que mantida a primeira, igual medida se adote com relação à segunda.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR